



Número: **1008601-44.2022.4.01.3200**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10532 82777	02/05/2022 16:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1008601-44.2022.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELMAR DAS CHAGAS SILVA

REU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 19 REGIAO, COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 19A REGIÃO

Decisão

Cuida-se de tutela de urgência em caráter antecipado, objetivando a suspensão do processo eleitoral para o cargo de Conselheiro Nacional de Técnicos em Radiologia, até que seja apreciada, pela Comissão Eleitoral da 19ª Região, a justificativa apresentada pelo requerente e, por consequência, seja instituído novo calendário eleitoral, restituindo o prazo para recurso, sob pena de multa.

Narra o autor que se candidatou ao cargo de Conselheiro Nacional de Técnicos em Radiologia, para o quadriênio 2022/2026, mas teve sua candidatura indeferida pela Comissão Eleitoral da 19ª Região, por não ter apresentado devidamente certidão eleitoral emitida pelo Conselho Regional.

Diante do indeferimento, valeu-se da possibilidade de sanear a pendência apontada, conforme permitiu o calendário eleitoral. Apresentou, então, à mesma Comissão Eleitoral, “Certidão para fins Eleitorais”, desta vez com as correções pertinentes.

Esclarece que, em 03/02/2022, a Comissão Eleitoral realizou reunião, para tratar sobre o pedido de saneamento do autor. Não obstante, os membros da Comissão Eleitoral somente aduziram que o autor requereu o aceite da candidatura, encerrando a reunião logo após. Diante disso, o autor acreditou que a sua candidatura tivesse sido aceita.

Informa que, para sua surpresa, em 25 de abril de 2022 foi publicada a lista de candidatos aptos para concorrer ao pleito, sem o seu nome figurando na relação, o que feriu seus direitos, principalmente o de recorrer para o Conselho Nacional.



Sustenta que existe ilegalidade no silêncio administrativo, bem como violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legitimando a suspensão liminar do pleito.

É o relatório. DECIDO.

De prefácio, entendo que a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região não é apta a figurar no polo passivo desta ação ordinária, uma vez que não possui personalidade jurídica, mas sim é fruto de mera divisão funcional *interna corporis*. Em assim sendo, **determino a sua exclusão da lide**.

A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e está condicionada à presença conjunta dos requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso vertente, identifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido urgente, conforme explicitado adiante.

A probabilidade do direito reside na ausência de motivação para indeferir o registro de candidatura do autor, na medida em que a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região não deixou claro se o pedido de saneamento do requerente havia sido indeferido ou não, conforme se extrai do seguinte trecho do documento de ID 1052248762:

*O candidato **TNR. ADELMAR DAS CHAGAS SILVA**, inscrito no CRTR sob o n.º 00218N, apresentou através de e-mail sua justificativa, pois conforme ATA n.º 01 de 27 de janeiro de 2022, sua candidatura foi INDEFERIDO (sic), por falta de **não ter apresentado** a certidão emitida pelo Conselho Regional, nos termos dispostos no art. 57, inc. XV, alíneas “a” a “e”, da Resolução CONTER n.º 19, de 24 de novembro de 2021 – Regimento Eleitoral devendo, portanto, nos termos do art. 60 do citado Regimento Eleitoral, ter o registro de sua candidato **INDEFERIDO**, o mesmo solicita que sua candidatura seja aceita, conforme documentos em anexo.*

Como se vê, o documento somente relata a circunstância fática que levou à realização da reunião, não permitindo concluir se o novo requerimento do autor foi de fato indeferido ou não.

Se a intenção da Comissão Eleitoral foi indeferir o requerimento pela permanência dos vícios anteriormente identificados, deveria ter deixado isso claro. Ao não proceder desta forma, feriu os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e, por via transversa, o contraditório e ampla defesa, pois o autor não pôde submeter a questão à Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, conforme prevê os artigos 48, 50 e 68 da Resolução Conter n.º 19/2021 (ID 1052248756).

Insta destacar, ainda, que o art. 40 da resolução supracitada aduz que é atribuição da Comissão Eleitoral, no âmbito de sua jurisdição, julgar requerimento de inscrição do candidato. Pela leitura da ata, não é possível se extrair efetivo julgamento, pois a deliberação foi inconclusiva.

O perigo da demora também está presente, considerando a iminência da realização das eleições para o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia, conforme



calendário de ID 1052248757, tornando ineficaz decisão judicial proferida *a posteriori*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a suspensão do processo eleitoral para o cargo de Conselheiro Nacional de Técnicos em Radiologia, até que seja devidamente julgada, pela Comissão Eleitoral da 19ª Região, a justificativa apresentada pelo requerente ADELMAR DAS CHAGAS SILVA (CPF n.º 475.799.272-68) quanto ao seu registro de candidatura.

Determino, ainda, a instituição de novo calendário eleitoral, para restituir ao autor o prazo recursal previsto no art. 65, § 4º c/c art. 45, *caput*, da Resolução CONTER n.º 19/2021 e prever nova data para realização do pleito.

Exclua-se a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região do polo passivo, no sistema PJE.

Intime-se o autor.

Intimem-se as rés, **com máxima urgência**, para cumprimento desta decisão.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação, devendo especificar desde logo as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho de providências preliminares.

Manaus, data conforme assinatura.

DIEGO OLIVEIRA

Juiz Federal

